

AO EXPEDIENTE DO DIA  
21 de 02 de 19 2000  
14 de 02 de 19 2000  
*[Handwritten signature]*



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa



**PROJETO DE LEI Nº 357 / 00**

**DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO NOS TRANSPORTES URBANO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - A prestação do serviço público concedido, permitido ou autorizado de passageiro subordina-se em todo território estadual os princípios legais estabelecidos no DECRETO FEDERAL 952/93 para promover o desenvolvimento ECONÔMICO e SOCIAL.

**Art. 2º** - O sistema de pagamentos em todo território paraibano obedecerá as normas instituídas pelos respectivos órgãos controladores e fiscalizadores da política tarifária no âmbito estadual e municipal.

**§ 1º** - Será observada, no que couber, a obediência às cláusulas de caducidade, fiscalização, rescisão dos contratos para manutenção dos direitos assegurados aos usuários.

**§. 2º** - Fica facultado ao estudante o benefício do abatimento do valor da passagem, a possibilidade de efetuar o pagamento da meia passagem em dinheiro, no interior dos veículos, em todo o sistema de linhas de transporte de passageiros intermunicipais e urbano no Estado da Paraíba, mediante apresentação da identificação estudantil.

**§. 3º** - A concessão do direito -pagamento da meia passagem, limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, deste o terminal de partida do veículo. O controle e fiscalização dessa sistemática ficará a critério das empresas.



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Eptácio Pessoa



**ART. 3º** - Poderá o Poder Público responsável pelo contrato de concessão, permissão ou autorização, no que couber, realizar a atualização da legislação virgente, observando, sempre, os limites de sua competência e o que estiver pactuado nos respectivos contratos.

**ART. 4º** - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2000

Walter Brito  
deputado estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 357 sob o nº 357/2000  
Em 22/02/1999 2000  
Rodrigues  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22/02/1999 2000  
Rodrigues  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22/02/1999  
Rodrigues  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 22/02/1999  
Rodrigues  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Cláudio Pontes  
Em 23/3/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
GENKA NAULANTAR  
Em 22/3/1999 2000  
Genka Naulantar  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
02 Página (s).

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Parecer  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléa Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 357/2000.**

*Dispõe sobre a forma de pagamento nos transportes urbano intermunicipal, e dá outras providências.*

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. WALTER BRITO  
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 359/00

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Admissibilidade das matérias, ou seja apreciação quanto a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, o Projeto de Lei nº 357/2000, da lavra do ilustre parlamentar Dep. Walter Brito.

Em sua peça legislativa, o autor visa “dispor sobre a forma de pagamento nos transportes urbano intermunicipais.”

Breve Relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Em profunda análise e reflexão ao texto do Projeto de Lei em epígrafe, vislumbro, como é peculiar no autor da matéria, um largo alcance social, “in casu”, uma justa preocupação os transportes coletivos intermunicipais.

Reiterando os fundamentos da Comissão Constituição, Justiça e Redação, cabe-me apreciar a admissibilidade da matéria, sua Constitucionalidade, sua Juridicidade e finalmente sua Técnica Legislativa. Para tanto calcado nos aspectos inalienáveis desta Comissão, passo a proferir o meu voto.

- Inicialmente, não verifico óbice quanto a Técnica legislativa utilizada, esta é simples, sem maiores ilações.

- Quanto à Juridicidade, vejo que a matéria é passível de questionamento jurídico, inaplicável, pois foge a competência de que o parlamentar pode legislar sobre contratos de concessão de serviços públicos.

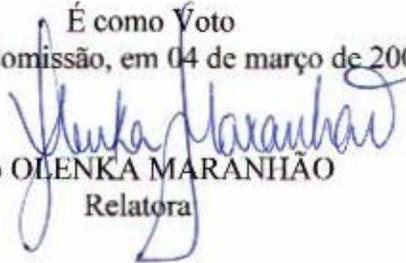
- Finalmente, quando passo a analisar os aspectos Constitucionais da matéria, vejo e aponto óbice de natureza formal e material, o qual



indubitavelmente demonstra uma interferência do parlamentar na competência reservada ao chefe do Executivo.

Por fim, reconheço a amplitude da matéria em estudo, todavia voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 357/2000, por entender que a proposição possui vício insanável, pois a iniciativa é reservada ao Excelentíssimo Governador do Estado, "ex vi" o Art. 63, § 1º, inciso II, alínea b) da Constituição do Estado.

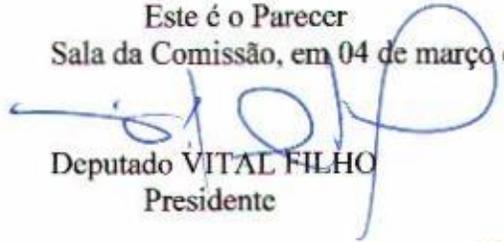
É como Voto  
Sala da Comissão, em 04 de março de 2000.

  
Deputado OLENKA MARANHÃO  
Relatora

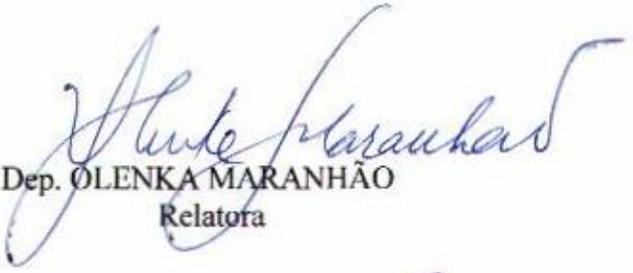
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do Senhor Relator, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 357/2000.

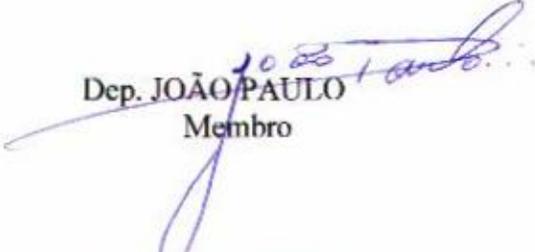
Este é o Parecer  
Sala da Comissão, em 04 de março de 2000.

  
Deputado VITAL FILHO  
Presidente

Dep. CARLOS MANGUEIRA  
Membro

  
Dep. OLENKA MARANHÃO  
Relatora

Dep. JOÃO FERNANDES  
Membro

  
Dep. JOÃO PAULO  
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Membro

Dep. LUIZ COUTO  
Membro



APROVADO  
EM 11/4/2000